



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 15.017, DE 12 DE maio DE 2021.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, disposto na Lei nº 4.798, de 18 de outubro de 2013.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 49.308/2013 e

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de políticas, planos, programas, projetos e ações voltadas ao atendimento da pessoa idosa do Município de Taubaté, atendendo as diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover e garantir sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, observado os preceitos contidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, e suas alterações.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deliberar acerca dos serviços, projetos, programas e atividades que serão apoiados pelos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, observadas as diretrizes Federais e Estaduais sobre os Direitos do Idoso, bem como a Política Municipal do Idoso e deliberar sobre demais projetos e ações que não estejam referidas neste Decreto e que não contrariem os objetivos básicos do FMDI.

Art. 2º O FMDI é uma unidade orçamentária de administração direta, sem personalidade jurídica, subordinada orçamentária e operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Constituirão recursos do FMDI:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que venham a ser-lhe destinados;
- III - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e suas alterações, ou outros incentivos fiscais;
- IV - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que venham a ser-lhe destinadas;
- V - transferência financeira configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;
- VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e receitas de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não governamentais, que tenham destinação específica;
- VIII - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;
- IX – remuneração de aplicações financeiras de recursos próprios do Fundo;
- X – recursos eventuais e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º Todos os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária municipal e a ela repassados, registrados, movimentados e aplicados segundo a legislação contábil vigente.

Parágrafo único. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo se destinam basicamente à operacionalização de projetos, atividades e ações vinculados aos seus objetivos e, excepcionalmente, a investimentos para prover meios materiais para essa operacionalização.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 5º Os bens móveis e imóveis, eventualmente doados ao FMDI, serão cadastrados e registrados no Patrimônio Municipal e disponibilizados para a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social para utilização na realização dos objetivos do Fundo.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO DO FUNDO**

Art. 6º A gestão do FMDI será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Taubaté, criado pela Lei Municipal nº 5.399, de 24 de abril de 2018, e que revogou a Lei Municipal nº 3.823, de 01 de fevereiro de 2005, na forma do art. 7º da Lei Municipal nº 4.798/2013 e das disposições deste Decreto.

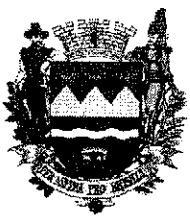
Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social deverá indicar um servidor pertencente ao seu quadro de pessoal para exercer as seguintes atividades em relação a Gestão do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, compete ao Gestor do Fundo:

- I – Acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e com o Plano de Aplicação Anual;
- II – Submeter ao CMDPI os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo;
- III - Tomar conhecimento e acompanhar o cumprimento de eventuais obrigações definidas em ajustes, acordos e convênios firmados pelo Município e que digam respeito ao Fundo;
- IV - Assessorar o CMDPI na elaboração da proposta orçamentária a ser apresentada ao SEDIS para o exercício seguinte;
- V - Manter em coordenação com o órgão competente do município, o controle de bens patrimoniais do Fundo;
- VI - Desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 8º A gestão administrativa e operacional do FMDI será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social do Município.

Art. 9º Compete à Secretaria Desenvolvimento e Inclusão Social:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

- I - Elaborar, em conjunto com o CMDPI, as proposições orçamentárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e encaminhá-las para inclusão no PPA – Plano Plurianual de Aplicações, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual;
- II - Proporcionar, se necessário, suporte de pessoal técnico e administrativo para a adequação e implementação de projetos beneficiários dos recursos do Fundo;
- III - Disponibilizar, com dotações e recursos próprios da SEDIS, móveis, equipamentos, serviços e insumos necessários aos trabalhos de aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - Executar os atos administrativos referentes à reserva de despesa, celebração de convênios, contratos e termos que onerem recursos do Fundo, acompanhamento de sua execução e aplicação dos recursos transferidos, bem como autorização, no limite de sua competência, do pagamento das despesas realizadas;
- V - Appreciar e emitir parecer sobre as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando for o caso;
- VI - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa relatório anual das aplicações dos recursos e outras despesas do Fundo através dos processos de prestação de contas e quaisquer outras informações solicitadas pelo Conselho.

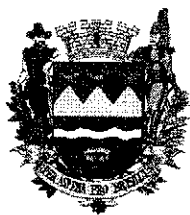
CAPÍTULO V **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO**

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, por sua natureza de unidade orçamentária de administração direta, será operado contabilmente pelas Unidades de Serviço da Secretaria de Administração e Finanças - SEAF.

Parágrafo único. A execução orçamentária do Fundo obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. A aplicação dos recursos orçamentários do Fundo será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício fiscal em curso.

Parágrafo único. Projetos, atividades e ações emergentes após a aprovação da LOA e integrados às finalidades do Fundo poderão ser realizados através de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 12. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo será registrado e devidamente contabilizado pela Secretaria de Administração e Finanças - SEAF.

§ 1º O controle da conta bancária do Fundo será efetuado pelo Departamento de Tesouraria da Secretaria de Administração e Finanças - SEAF.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças encaminhará mensalmente os registros da movimentação bancária da conta do FMDI à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem prévio empenho (art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64)

Art. 14. O atendimento das despesas do Fundo obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - Constituição de reserva de dotação: solicitação prévia de reserva de dotação orçamentária, feita pela SEDIS à SEAF para atendimento de despesa futura em processo de estudo, planejamento ou elaboração de projeto;

II - Autorização para realização da despesa: concordância do Executivo Municipal;

III - Solicitação de empenho: solicitação da SEDIS ao Departamento de Contabilidade para emissão de nota de empenho para atender a despesa autorizada;

IV - Liquidação da despesa: processamento, pelo Departamento de Contabilidade, dos documentos legais comprovadores da realização da despesa;

V - Ordem de pagamento: despacho do Executivo Municipal autorizando o pagamento da despesa liquidada;

VI - Pagamento: pagamento da despesa pelo Departamento de Tesouraria, utilizando os recursos disponíveis na conta bancária do Fundo.

Art. 15. A movimentação dos recursos da conta bancária do Fundo é feita pelo Departamento de Tesouraria da Secretaria de Administração e Finanças – SEAF, segundo as reservas e os empenhos solicitados pela SEDIS.

§ 1º Os recursos financeiros existentes na conta bancária do Fundo serão sempre aplicados no mercado financeiro através de instituições bancárias oficiais, evitando sua desvalorização, conforme



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo disposições contrárias existentes em convênios ou repasses de recursos vinculados.

§ 2º O saldo positivo de um exercício fiscal, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo, com alteração da fonte.

§ 3º A utilização do saldo do exercício anterior deve obedecer ao enquadramento contábil estabelecido pelo Sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos - AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI **DO FINANCIAMENTO**

Art. 16. As organizações governamentais e não governamentais que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenção sociais, auxílio, parcerias, transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso poderão ser destinados ao financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e ações da Administração Pública, voltados ao atendimento e a garantia de direitos da pessoa idosa.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão destinados ao financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços e ações que:

- I - Visem ao protagonismo da pessoa idosa;
- II - Visem à integração e o fortalecimento do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa;
- III - Promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
- IV - Fomentem a prevenção e o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;
- V - Promovam acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;
- VI - Financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VII - Fomentem a capacitação e a formação profissional continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos dos idosos, inclusive na capacitação dos membros do CMDPI;

VIII - Desenvolvam programas e projetos de comunicação campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e

IX - Fortaleçam o sistema de garantias dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa, tal como na realização e organização de fóruns, encontros e conferências, entre outras ações de mobilização;

X - Visem suplementar dos serviços de serviço de acolhimento institucional para idosos, ficando definido no mínimo um percentual de 10% da receita anual arrecadada distribuída per capita das vagas pactuadas com a administração pública.

§ 1º A deliberação quanto ao valor a ser repassado deverá acontecer na primeira reunião ordinária de cada ano fiscal.

§ 2º Após a deliberação do valor a ser repassado às Organizações da Sociedade Civil pactuadas no serviço que trata o inciso décimo, as mesmas deverão apresentar um plano de trabalho para apreciação do CMDI e posterior encaminhamento a SEDIS, a fim de se efetivar o termo de parceria.

CAPÍTULO VII **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 19. A utilização dos recursos do Fundo está sujeita à prestação de contas exigidas pela fonte de origem, conforme disposições legais ou condicionantes estabelecidas por fontes externas.

§ 1º A prestação de contas deve atender às normas fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado e, se for o caso, às normas estabelecidas pelo Departamento de Finanças do Município.

§ 2º A prestação de contas, conforme o caso, também poderá ocorrer segundo modelos, formas e prazos específicos fixados por organismos federais e estaduais para comprovar a aplicação de recursos vinculados recebidos.

Art. 20. A não apresentação de contas ou a sua eventual desaprovação deverá provocar a limitação de realização de novas despesas com recursos do Fundo.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos serão deliberados em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 12 de maio de 2021, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ADRIANA LUCCI MUSSI
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de maio de 2021.


ADRIANO VITERBO SOUZA DA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO